

Proc. TC-015.486/2020-6
Tomada de Contas Especial

PARECER

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial de Cultura, em desfavor da empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. - Me e de seu sócio-administrador, Sr. Antônio Carlos Belini Amorim, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, captados por força do projeto cultural Pronac 09-5135, denominado “Cultura pelas estradas brasileiras”.

Após a adoção das medidas processuais cabíveis, a Secex/TCE propõe, em essência:

a) considerar revéis os responsáveis Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. - Me, Antônio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim, com fundamento no § 3º, art. 12, Lei 8.443/1992;

b) “com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas “b” e “c”; 19 e 23, inciso III, todos da Lei 8.443/1992, e nos arts. 1º, inciso I; 209, incisos II e III; 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno TCU, julgar irregulares as contas dos responsáveis Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. - Me (CNPJ: 07.481.398/0001-74), Antônio Carlos Belini Amorim (CPF: 039.174.398-83) e Felipe Vaz Amorim (CPF: 692.735.101-91), condenando-os solidariamente ao pagamento da quantia” especificada na instrução;

c) aplicar aos mencionados responsáveis a multa de que trata o art. 57 do mencionado diploma legal.

Na instrução de mérito o auditor informa que empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda e seu sócio-administrador, Sr. Antônio Carlos Belini Amorim, foram citados por edital.

Em relação ao Sr. Felipe Vaz Amorim, informa que “foi validamente citado no endereço que consta na base de dados da Receita Federal (CNPJ), por intermédio do Ofício 21667/2020 (peça 62), recebido em 14/5/2020, conforme atesta o AR à peça 65”.

Ao consultarmos o ofício de citação, não identificamos a descrição da irregularidade ensejadora do débito (vide peça 62).

No primeiro parágrafo do aludido ofício consta a afirmação dirigida ao responsável para “apresentar, por escrito, alegações de defesa quanto à(s) irregularidade(s) mencionada(s) na documentação anexa, que integra esta comunicação, e/ou recolher o valor devido ao cofre credor”. Porém, não localizamos a documentação anexa com a indicação da irregularidade. O que observamos foi apenas informação do montante da dívida.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Ministério Público junto ao TCU
Gabinete do Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

Caso confirmada essa falha, tal ausência constitui grave vício procedimental que impossibilita o acolhimento da proposta formulada pela Secex/TCE relativamente ao Sr. Felipe Vaz Amorim, sendo necessário retornar os autos à unidade técnica para refazimento da citação.

Também não identificamos na instrução de mérito o fundamento pelo qual o Sr. Felipe Vaz Amorim seria responsável neste processo, eis que não se informa sua qualificação, ao contrário do Sr. Antônio Carlos Belini Amorim que expressamente é referido como sócio-administrador da empresa Solução Cultural Consultoria Em Projetos Culturais Ltda.

Ao consultarmos a instrução preliminar ali encontramos o fundamento da inclusão do Sr. Felipe Vaz Amorim, nos seguintes termos:

26. Anota-se que, em relação ao Sr. Felipe Vaz Amorim, a sua situação de sócio minoritário (10% das cotas), e não administrador da empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. – Me (Cláusulas 3ª e 8ª do Contrato Social Consolidado – peça 2), poderia afastar, em princípio, sua responsabilização neste processo, na linha do entendimento do TCU, firmado no sentido de que “somente sócios que exercem atividade gerencial (administradores) em pessoa jurídica que recebe recursos com amparo na Lei Rouanet devem responder solidariamente com a empresa pelas irregularidades detectadas” (Acórdãos 5254/2018, 1634/2016 e 7.374/2010 da Primeira Câmara, e 4341/2018 e 4028/2010 da Segunda Câmara).

27. Contudo, entende-se que o conjunto indiciário que subjaz ao presente caso autoriza, sim, a sua responsabilização. Como visto, tramitam neste Tribunal diversos processos de TCE envolvendo a Solução Cultural e seus dirigentes (item 21 supra). Outrossim, os Srs. Antônio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim foram indiciados pela Polícia Federal, na operação “Boca Livre”, que investiga fraudes na utilização de verbas de incentivo fiscal previstas na Lei 8.313/1991. Nesse contexto, deve o Sr. Felipe Vaz Amorim ser incluído no pólo passivo desta TCE, pois, a se configurar a ocorrência de fraudes e/ou outras irregularidades graves neste processo, é bastante factível que ele, na condição de sócio, tenha se beneficiado em alguma medida, com o produto de eventuais ilícitos.

Concordamos com a instrução de que é possível atrair a responsabilização de sócio que não é administrador, em casos excepcionais. Há consistente jurisprudência a esse respeito. Entendemos, porém, que a instrução deve expressamente descrever os fatos que justificam a citação do sócio cotista, fazendo indicação do conjunto indiciário que dá amparo a esta inclusão. A mera referência ao indiciamento da Polícia Federal, sem mínimo detalhamento dos fatos, não ampara, a nosso ver, a citação. Também não ajuda a suposição ou possibilidade de que o sócio “tenha se beneficiado em alguma medida, com o produto de eventuais ilícitos”.

Assim, opinamos pelo retorno do feito à Secex/TCE para que melhor fundamente a inclusão do Sr. Felipe Vaz Amorim como responsável solidário, nos termos acima mencionados, bem como especifique no eventual ofício citatório as irregularidades que fundamentam o débito que lhe está sendo imputado.

É a manifestação deste representante do Ministério Público junto ao TCU.

Ministério Público, em 02 de julho de 2021.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Ministério Público junto ao TCU
Gabinete do Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

(Assinado Eletronicamente)
Marinus Eduardo De Vries Marsico
Procurador